



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 900, DE 2025 (Do Sr. Delegado Ramagem)

Susta parcialmente o Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, para garantir a liberdade de escolha às famílias e a preservação de projetos de ensino exitosos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-846/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

(Do Dep. Delegado Ramagem)

Apresentação: 24/10/2025 13:30:50.630 - Mesa

PDL n.900/2025

Susta parcialmente o Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, para garantir a liberdade de escolha às famílias e a preservação de projetos de ensino exitosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os artigos 8º e 9º do Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 0 6 0 7 0 1 4 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de outubro de 2025, foi publicado o decreto 12.686/2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva e revoga o Decreto 7.611/2011. Ocorre que, apesar do nome e da intenção aparentemente nobre, o Decreto traz dispositivos que representam retrocesso na equidade de tratamento e inviabilizam escolhas legítimas de famílias brasileiras.

Após o Decreto de 2011, houve alteração legislativa, com o advento da Lei 13.146/2015. No entanto, essa Lei não veda a existência de escolas de educação especial e nem obriga a matrícula em classe comum. Tanto é assim que a lei já tem 10 anos e temos no País o grande e exitoso exemplo das APAE, entidades da sociedade civil que funcionam como escolas especiais, além de oferecerem serviços de assistência social e saúde. As APAE oferecem educação básica para crianças, jovens e adultos com deficiência intelectual e/ou múltipla, incluindo educação infantil, ensino fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA), sempre com a necessária adaptação às necessidades de cada um. Um serviço reconhecidamente essencial e exitoso, que traz segurança e excelência a muitas famílias, conforme sua livre escolha.

O que a Lei 13.146/2015 faz é apenas obrigar o Estado a garantir que o ensino público esteja preparado para o ensino inclusivo, com projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado. Ou seja, a Lei cria uma obrigação para o Estado e um direito para o cidadão que se enquadre nas condições da Lei, resguardando a inclusão no sistema de ensino comum, com as devidas e necessárias adaptações, sem contudo criar impedimento ao ensino especial por escolha das famílias.

E essa é a lógica acertada, pois são vários os perfis de necessidades especiais que precisam e devem ser atendidos no vasto universo educacional. Há perfis em que a participação em salas de aula comum beneficia a criança,



* C D 2 5 0 6 0 7 0 1 4 8 0 0 *

bastando um suporte auxiliar adequado que lhe traga conforto e pertencimento. Mas há perfis que necessitam de salas de aula especiais, dentro de escolas regulares, e há ainda perfis que necessitam de escolas especializadas. Esses perfis, que não são atendidos a contento em classes comuns, são prejudicados diretamente por qualquer tentativa de planificar e uniformizar o que é plural e diferenciado. E quem sabe de tudo isso são as famílias, que, com o apoio profissional adequado, devem ter o direito de fazer suas escolhas educacionais voltadas aos seus filhos.

O Decreto 12.686/2025 inova, à revelia da Lei que lhe dá base, e traz conteúdo que pode impedir a educação especial, em classes especiais, pois o art. 8º prevê como obrigatória a frequência em classe comum. Além disso, o art. 9º estabelece uma excepcionalidade que certamente trará prejuízos aos projetos que já são reconhecidos e já funcionam há décadas. Sob a evidente pretensão de deslocar tudo para o Estado, para o controle estrito estatal, o resultado previsível é o prejuízo ao fomento de entidades como as APAE e outras similares e equivalentes.

Esse decreto é mais uma prova da visão de mundo adotada pelo Governo Federal atual, sob a Presidência de Lula, que não aceita que as pessoas e as famílias tenham liberdade de escolha e quer trazer tudo e todos para o controle do Estado. O objetivo é planificar, uniformizar, tudo e todos, tirando a liberdade de escolha e a avaliação individual de possibilidades e necessidades. Usam termos aparentemente nobres, como “inclusão”, para na verdade excluir e gerar riscos claros de retrocesso, impedindo projetos exitosos e que têm ampla adesão social.

Após a publicação do Decreto, mães, pais e profissionais ligados ao tema da educação inclusiva e especial se pronunciaram e se pronunciam. Entre tantos depoimentos e análises disponíveis na mídia e nas redes sociais, destaque-se a fala ponderada e contundente trazida pelo médico Thiago Castro, CRM/PR 42029, pediatra especialista no tratamento de autismo. Ele trouxe a necessária preocupação com o impacto do Decreto sobre as APAE e instituições equivalentes, deixando muito claro que o prejuízo a esses projetos



* C D 2 5 0 6 0 7 0 1 4 8 0 0 *

exitosos há décadas pode causar à inclusão real, que não se confunde com a inclusão de narrativa.

O médico destaca que a educação especializada e estruturada é por vezes necessária, e caberá às famílias, com o devido acompanhamento profissional, fazer essa avaliação e essa escolha. A matrícula obrigatória em classe comum, trazida pelo Decreto, poderá impedir que as APAE e outras funcionem como escolas especializadas, prejudicando dezenas de milhares de crianças e famílias que são atendidas com excelência em projetos da sociedade civil que são fomentados com recursos públicos.

O Decreto n. 12.686/2025 tem outros dispositivos que também podem ser questionados, assim como outros pontos que estão conforme a Lei de regência e são adequados ao trato do tema. Portanto, com a finalidade de focar nos pontos mais prejudiciais, o que se pretende com o presente projeto de Decreto Legislativo é resguardar a inclusão real, devidamente individualizada, e a liberdade de escolha das famílias, conforme o que entendam mais adequado para os seus filhos, afastando riscos de prejuízo à continuidade de modelos de ensino que, sob a livre escolha das famílias, já deram provas cabais de êxito e eficiência.

Sala da Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **Delegado Ramagem**

PL/RJ



* C D 2 5 0 6 0 7 0 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 12.686,
DE 20 DE OUTUBRO
DE 2025**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2025/decreto12686-20-outubro-2025-798166-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO